



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109608-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que são agravantes JOSÉ FRANCISCO DOMINGUES e RENATA CRISTINA MATIAS DOMINGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109608-25.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO DOMINGUES e OUTRO.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

INTERESSADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) LUIS GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR.

VOTO: 30.782

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Agravante que pretende o reconhecimento de excesso na execução, fundada em cédula de crédito bancário.

Alegação de excesso na execução – Matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade – Executado que foi devidamente citado por oficial de justiça e não apresentou embargos à execução – Exceção de pré-executividade não conhecida – Precedentes.

Agravo improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em execução de título extrajudicial movida em desfavor do agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, *in verbis*:

(...)

A conta da parte exequente (p. 583), por consequência, é a que expressa corretamente o quantum debeat.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Sem honorários porque as alegações afastadas foram veiculadas em mera petição. (fls. 696/697 da origem).

Recorre o agravante alegando, em síntese, que há excesso na execução, mormente diante das taxas de juros aplicados e a cobrança ilegal da capitalização, configurando anatocismo; tendo apurado o excesso, conforme planilha juntada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja reformada a r. decisão.

Dispensam-se informações. Não havendo prejuízo à agravada, dispensam-se as contrarrazões, em observância aos princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

O agravo não merece acolhida, com observação.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A em desfavor do ora agravante, lastreada em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária inadimplida, cujo valor no momento de ajuizamento da ação perfazia o montante de R\$ 185.130,00 (fls. 4/11 dos autos principais).

O executado apresentou exceção de pré-executividade defendendo a aplicação do código de defesa do consumidor à hipótese dos

autos, a readequação do contrato à legislação do superendividamento, argumentando que há excesso na execução, notadamente diante dos juros e capitalização aplicados no contrato (fls. 622/632 dos autos principais).

Na hipótese dos autos, d. magistrado rejeitou a preliminar arguida em impugnação apresentada pelo agravado, na origem, e optou por conhecer da exceção de pré-executividade, rejeitando-a, no mérito.

Constou da fundamentação:

(...)

Por fim, a conta de p. 678/684 destoa flagrantemente do título em execução, pois parte do pressuposto de que não há clausula que autorize a capitalização de juros, prática expressamente reconhecida como válida na decisão de p. 81/84.

A conta da parte exequente (p. 583), por consequência, é a que expressa corretamente o quantum debeat.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Sem honorários porque as alegações afastadas foram veiculadas em mera petição. (fls. 696/697 da origem).

A matéria devolvida em recurso se resume apenas ao alegado excesso da execução e, em que pesem os argumentos do agravante e o decidido pelo juízo *a quo*, sequer seria caso de conhecimento da exceção, como se verá adiante.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade não tem previsão legal (a despeito das tímidas regras contidas nos arts. 518 e 803, § único, do Código de Processo Civil), sendo uma construção doutrinária, **cujo cabimento se dá para a alegação de matérias de ordem pública**, que o juiz deveria conhecer de ofício, desde que não seja necessária instrução probatória.

Sobre o tema:

É relativamente tranquila a doutrina ao apontar um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, responsável, senão pelo surgimento, ao menos pela sistematização da chamada “exceção de pré-executividade”. No notório “caso Mannesmann”, o jurista defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução, por meio de mera petição, matérias de ordem pública que o juiz deveria conhecer de ofício. No caso específico que mereceu o parecer, foram propostas inúmeras execuções – inclusive de natureza concursal – com fundamento em falsos títulos executivos.

(...)

*O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução. Esses requisitos estão consagrados na Súmula 393/STJ, que, embora faça remissão expressa à execução fiscal, é plenamente aplicável também na execução comum (Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 8ª edição, 2016, Editora Juspodivm, p. 1448 – o grifo não consta do original).*

Na hipótese dos autos, a controvérsia a respeito do alegado excesso na execução é questão que demandaria dilação probatória, com manifestação da parte contrária e, até mesmo, eventual perícia contábil, o que não permite o seu acolhimento na sede eleita.

De todo modo, o agravante só invocou referida matéria após sua regular citação, como se verá, o que não se admite, já que tal conduta viola a boa-fé objetiva (sobre o tema, vide: STJ, REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

Com efeito, o executado foi devidamente citado, através de oficial de justiça, contudo, não efetuou o pagamento do débito (fls. 50/52 do principal), tampouco apresentou embargos à execução.

Ofertou o executado prévia exceção de pré-executividade (fls. 53/66 dos autos principais), rejeitada pela r. decisão copiada à fls. 81/86 dos autos principais.

O Código de Processo Civil trata da matéria da seguinte maneira:

*Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, **poderá se opor à execução por meio de embargos.***

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que as matérias tratadas na presente exceção de pré-executividade devem ser alegadas em sede de embargos à execução, ônus do qual o agravante, devidamente citado por oficial de justiça, não se desincumbiu.

Saliente-se que poderia caber exceção de pré-executividade, em tese, se restasse configurada a ausência ou eventual nulidade da citação realizada, o que não se verifica na hipótese dos autos e sequer foi objeto de insurgência do agravante, nesse sentido.

Outrossim, as questões relacionadas à abusividade de cláusulas, excesso na execução, iliquidez do título, capitalização de juros, entre outras, não são matérias de ordem pública, de modo que não podem ser deduzidas em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de inexigibilidade e inexistência do título executivo. Decisão que considerou o executado citado, ante o comparecimento espontâneo, nos termos do § 1º do art. 239 rejeitou a exceção de pré-executividade e restabeleceu o prazo para pagamento e apresentação de defesa. CABIMENTO: Execução suficientemente instruída com o título de crédito (contrato de confissão de dívida). Necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados no incidente. Em sede de exceção de pré-executividade somente é cabível suscitar matéria que pode ser conhecida de ofício ou que prescindir de dilação probatória, não sendo o presente caso. Matéria própria dos embargos à execução, com fundamento no art. 917, I do CPC. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. PREJUDICADO: Julgamento do agravo de instrumento que prejudica o agravo interno. RECURSO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº. 2130263-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.07.2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Alegação de prejudicialidade externa da ação revisional de contrato bancário ajuizada pela devedora executada – Questão não arguida nem decidida em primeiro grau – Impossibilidade de exame da aludida matéria em atenção ao princípio do juiz natural e à vedação de recurso per saltum – Recurso, nesta porção, não conhecido. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Rejeição – Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade – Executividade conferida pela Lei nº 10.931/04, a qual não se reveste de ilegalidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, nem de inconstitucionalidade – Súmula nº 14 do TJSP – Recurso Especial Repetitivo nº 1.291.575-PR da 2ª Seção do STJ – Demais matérias arguidas típicas de embargos do devedor ou de ação revisional e que necessitam de dilação probatória ou ampla cognição exauriente - Decisão mantida – Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº. 2240449-50.2021.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.03.2022).

Agravo de Instrumento – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Via eleita descabida para discussão acerca do valor em execução - Exequibilidade da cédula de crédito bancário não afastada – Inteligência da Lei 10.931/2004 – Súm. 14/TJSP e REsp Repetitivo 1291575/PR – Instituição credora que acostou ao título extrato bancário e planilha de débito, circunstância apta a torná-lo exequível – Débito individualizado – Pretendida suspensão afastada - Súmula nº 380/STJ - Artigo 784, § 1º, CPC - Ainda que se cogite a conexão entre as matérias dispostas na execução e na revisional, aquela não deve permanecer suspensa, enquanto não desconstituído o título executivo extrajudicial - Rejeição mantida – Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº. 2240491-02.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 30.11.2021).

Dessa forma, é o caso de não cabimento da exceção de pré-executividade como bem apontado pelo agravado em sua impugnação ofertada no primeiro grau (fls. 689/695 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)